



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

2936
Parcial

**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 099/2019/APM

Pato Branco, 06 de setembro de 2019.

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 519/2019-DL, de 09 de julho de 2019:

- Requerimentos nºs 1523, 1527, 1529, 1530, 1538, 1541/2019.

Respeitosamente



CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

OFÍCIO Nº. 423/2019/SMS

Pato Branco, 20 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vilmar Maccari

Presidente da Câmara Municipal

Pato Branco – PR

Assunto: Requerimento 1530/2019 – Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.

Em atenção ao Requerimento supramencionado, vimos por este informar que ele foi republicado pela SMS (administração), conforme Estatuto do Servidor – artigo 4º. Logo, não havendo legalidade.

O Artigo 50 do Estatuto do Servidor, foi, todavia, revogado pela Lei 3.506 de 22/12/2010.

Porém, em virtude de manifestação dos funcionários, que já participavam de uma Comissão de Avaliação do PMAq, esta Secretaria oficializou nova Comissão, via Portaria 334 (14/06/2019), para que reelaborasse o Decreto.

Assim, ele será novamente avaliado e publicado conforme as alterações amplamente discutida pelos representantes dos servidores de diversas classes, conforme minuta anexa.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.


Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde



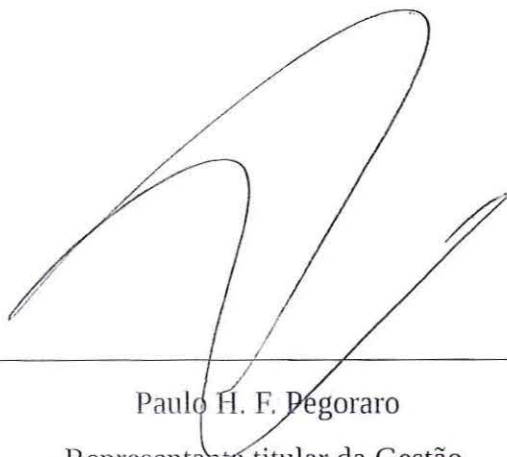
MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Pato Branco, 11 de julho de 2019

Ofício nº 001/2019

De: Comissão PMAQ. Portaria nº 334/2019

Segue em anexo para ciência e aprovação de V. senhoria a redação para o novo decreto do PMAQ, que tem como objetivo a revogação do decreto de nº 8466 de 28 de março de 2019.



Paulo H. F. Pegoraro
Representante titular da Gestão.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente

Recebido em
15/07/19
J. Carvalho

DECRETO Nº xx, DE xx DE xx DE xxx

Regulamenta a Lei Municipal numero 4.137 de 6 de Setembro de 2013, que institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado Pmaq-AB, do programa de melhoria de acesso e da qualidade da Atenção Básica, devido aos servidores e empregados públicos municipais enquadrados por esta lei e revoga o decreto 8.466, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, inciso XXIII, Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto REVOGA o Decreto 8.466, DE 28 DE MARÇO DE 2019, que regulamenta o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, através da Lei Municipal nº 4137, de 6 de setembro de 2013, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do programa.

Art. 2º O pagamento do prêmio ao servidor deverá observar o resultado da classificação obtida na avaliação externa de desempenho, mediante os seguintes critérios:

- I. Para que o servidor tenha direito ao recebimento dos valores previstos nesta lei, a equipe que o mesmo integre deverá estar classificada na avaliação externa com conceito "bom" ou "muito bom";
- II. Os gestores do Fundo Municipal de Saúde deverão fazer o repasse financeiro para os profissionais, através do crédito em folha de pagamento do servidor;
- III. Não havendo o repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, relacionado com o programa de que trata este decreto, não haverá transferência, nem a título de antecipação, aos profissionais cadastrados;
- IV. Deverão ser observadas, além das disposições deste decreto, as regras expedidas pelo Ministério da Saúde e demais normas federais pertinentes;
- V. A gerência das unidades de saúde e os coordenadores do CEO e NASF fecharão trimestralmente o condensado dos dados que deverão ser entregues a comissão do pmaq para análise e realização do relatório final, que repassará relatório trimestral ao Departamento de Recursos Humanos do Município, informando o nome, cargo e o valor de cada cota parte, a ser creditada na folha de pagamento de cada profissional beneficiário do prêmio, conforme resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 3º Somente será devido o prêmio aos servidores e empregados públicos:

- I. que estiverem desenvolvendo as atividades previstas no programa nacional de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica (PMAQ) vinculados à equipe certificada;
- II. que estiverem previstos na Portaria 2.436 de 21 de Setembro de 2017, a saber:
 - a. equipe de estratégia de saúde da família: médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde e agente de combate a endemia devidamente cadastrados no CNES;
 - b. equipe de estratégia de saúde da família com saúde bucal modalidade I: médico, enfermeiro, odontólogo, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, auxiliar de saúde bucal ou técnico em saúde bucal, agente comunitário de saúde e agente de combate a endemia devidamente cadastrados no CNES;
 - c. equipe de estratégia de saúde da família com saúde bucal modalidade II: médico, enfermeiro, odontólogo, auxiliar de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal e agente comunitário de saúde e de combate a endemia devidamente cadastrados no CNES e que participarem de processos internos autoavaliativos, conforme artigo 5º;
- III. que estiverem previstos na Portaria 599 de 23 de Março de 2006, que regulamenta a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), a saber:
 - a) Cirurgiões dentistas que atuam em diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico do câncer bucal;
 - b) Cirurgiões dentistas que atuam em periodontia;
 - c) Cirurgiões dentistas que atuam em cirurgia bucomaxilofacial;
 - d) Cirurgiões dentistas que atuam em endodontia;
 - e) Cirurgiões dentistas que atuam no atendimento ao portador de necessidades especiais;
 - f) Cirurgiões dentistas que atuam em prótese;
 - g) Auxiliares de saúde bucal e/ou técnicos de saúde bucal.
 - h) Administrativos.

Dayane
Kelli L.
Ferreira

André G. de Lencastre
Rogério K. B. Ballarotti

Priscila P. de S.

Luciane B. de Almeida

Wenderson

- IV. que estiverem previstos na Portaria 154 de 24 de janeiro de 2008, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), sendo atualmente regulamentado pela Portaria de consolidação nº 2, a saber:
a) os profissionais que integram a equipe do NASF do município.
- V. Quando o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao fundo municipal de saúde, para as finalidades previstas na Lei nº 4.137 de 6 de setembro de 2013.
- VI. Art. 4º O presente incentivo será pago aos profissionais referidos, pelo efetivo desempenho de suas atribuições e alcance das metas, não devendo ser devido nas seguintes hipóteses:
- I. licença prêmio;
 - II. licença maternidade;
 - III. licença sem vencimentos;
 - IV. Uma (01) falta injustificada dentro do período do trimestre avaliado, sob pena de não receber o prêmio referente ao mês da falta, sem prejuízo aos demais meses em que não houver absenteísmo.
 - V. Considerando o artigo 50, parágrafo II do Estatuto do Servidor que diz [...] O servidor perderá: II – a parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 5 (cinco) minutos para cada marcação de jornada. Não receberão o devido prêmio os servidores que tenham se ausentado sem justificativa por mais de 2 (duas) horas no mês, sequencial ou intermitente, conforme cartão ponto do servidor
 - VI. Em caso de afastamento do serviço, por atestado/declaração, por um período superior a 5 (cinco) dias mensais;
 - VII. que tenha sido protocolado/instaurado processo administrativo disciplinar, durante todo seu curso até o seu julgamento.

Art. 5º Em qualquer situação que descaracterize o direito de recebimento do referido prêmio, por um dos integrantes da equipe, o valor será dividido entre os outros membros da equipe. O incentivo, em nenhuma hipótese, incorporará ao salário do servidor, sendo a natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 8º Este decreto REVOGA O 8.466, DE 28 DE MARÇO DE 2019, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, -- de --- de ----

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Dayane Barreto

Kelli Jaaps

Denise Latorini

Azer H. J. J.

Andréio J. de Lenc

Raquel K. B. Ballinetti

Paulo H. J. J.

Opinista J. J. J.

W. J. J.

funcionários de Almada



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 071/2019 - SEO

Pato Branco, 01 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 519/2019.

Proposição nº 1523/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer a substituição das lâmpadas queimadas no cruzamento das Ruas Tapir e Aimoré.

Resposta: Está agendada a execução de manutenção. Entretanto para dar agilidade solicitamos que seja indicado o endereço contendo nome do bairro e da rua, ainda, o número predial em frente ao poste e se possível descrever o problema (lâmpada queimada, lâmpada acendendo e apagando).

Proposição nº 1527/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Reiteram urgência no recapeamento asfáltico das ruas Gonçalves Dias e Itá, no bairro Alvorada.

Resposta: Solicitação na lista espera, aguardando liberação de novos recursos para análise das condições das vias solicitadas.

Proposição nº 1529/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT

Requer a descrição das providências tomadas diante dos vícios de construção verificados no CMEI do bairro São João, levando em consideração a notificação encaminhada a empresa construtora, assim como documentos comprobatórios.

Resposta: O projeto da Creche do Bairro São João trata-se de um projeto padrão do FNDE – Governo Federal que prevê uma pingadeira em concreto obre a platibanda,

porém, a mesma não está especificada na largura suficiente para proteger as superfícies verticais da água da chuva, dessa forma a água escorre e infiltra pela parede.

Nesse caso, como trata-se de um problema de especificação de projeto, não é passível de notificação à empresa executara, assim o Município realizou a substituição das pingadeiras de concreto por rufos metálicos.

Em anexo cópia do projeto da pingadeira em concreto obre a platibanda, notificação enviada a empresa e protocolo de resposta da empresa.

Diante do acima exposto, será agendada vistoria técnica.

Proposição nº 1538/2019 - Joecir Bernardi - SD

Requer os serviços de tapa buraco na marginal da BR-158, esquina com a Rua Senador Teotônio Vilela, no Bairro Dai'Ross.

Resposta: Local de responsabilidade do DNIT.

Proposição nº 1541/2019 - Joecir Bernardi - SD

Requer informações sobre o início das obras do Programa Asfalto 100% na Rua José Tato, entre as Ruas Manoel da Nóbrega e José Dalmolin, no Bairro Aeroporto.

Resposta: Em fase de processo licitatório.

Respeitosamente,



Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Recebido em:	23/08/17
Horário:	13 horas 25 minutos
Secret. / Dpto:	
Assinatura:	Wilton R.

Pato Branco, 23 de agosto de 2017.

PARA
Empremac Serviços e Obras Ltda
CNPJ: 05.639.477/0001-35
Francisco Beltrão - PR.

NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Caramuru, 271, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 76.995.448/0001-54, vem respeitosamente, visando prevenir responsabilidades e resguardar direitos, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria conforme inciso I da Cláusula Décima do Contrato nº 2205/2011/GP (Garantia dos Serviços e Materiais), que tem como objeto a Construção do Centro de Educação Infantil do Bairro São João, localizada na Rua Setembrino, (parte CH 37A) Bairro São João, no Município de Pato Branco.

I - A contratada deverá garantir a qualidade dos serviços e dos materiais fornecidos, sendo que detectados vícios ou defeitos de fabricação ou ainda serviço mal executado, serão refeitos e/ou substituídos os materiais, correndo as despesas daí resultantes por conta da Contratada, ficando sujeito às penalidades aplicáveis a inadimplência;

De acordo com o Art. 441 e § 1º do Art. 445 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 que institui o Código Civil (grifo nosso):

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva;



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Ainda, conforme o § 3º do Art. 26 e Art. 27 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (grifo nosso), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Em vistoria realizada no local foram verificados diversos problemas nas dependências da obra citada, são elas:

- 1) Infiltrações de água pelas calhas de concreto, a planilha orçamentária previa a impermeabilização das calhas com manta asfáltica, que se corretamente aplicada não permitiria a entrada de água;
- 2) Entrada de água pelos suportes dos pára-raios, causando goteiras e acúmulo de água na laje;
- 3) Entrada de água pelas luminárias, consequência da entrada e acúmulo de água na laje;
- 4) Existe também entrada de água que escorre pelas paredes, ou seja, o rufo existente não possui tamanho adequado para evitar a entrada de água.

A empresa já foi notificada em outra oportunidade, sendo que a mesma aplicou um material vedante nos locais de infiltração, no entanto, o reparo foi apenas paliativo, as fendas abriram novamente favorecendo novas infiltrações.

Assim, a empresa tem o prazo de 10 (dias) dias, a partir do recebimento desta notificação para sanar os defeitos citados.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

A empresa tem 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento deste para apresentar defesa prévia, que poderá ser acatada ou não, a critério da Secretaria de Engenharia e Obras.



Frederico Demario Pimpão
SECRETÁRIO DE ENGENHARIA E OBRAS

P. NOTIFICAÇÃO,

Ciente em : ____/____/____ horário ____

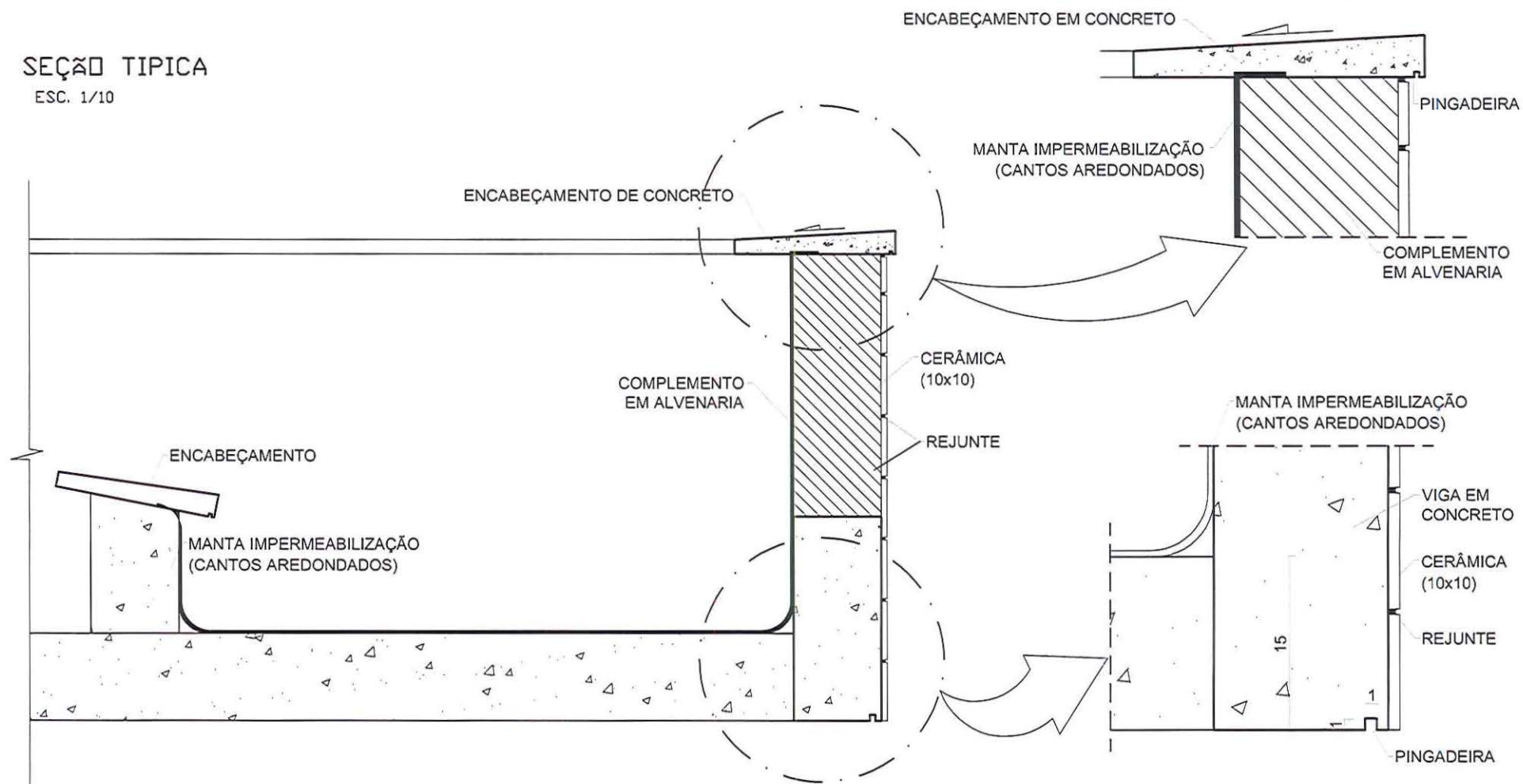
Nome: _____

Assinatura: _____

RG nº _____

SEÇÃO TÍPICA

ESC. 1/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO
PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 377763

Assunto : SEC ENG. E OBRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO FAZ
Nº. Processo : 377763
Data Processo : 07/11/2017
Requerente : EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA
Fone : 3523-4519
Identificador de processo (Internet) : A7C3682


Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 15:29:36

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse
www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ENGENHARIA E
OBRAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2205/2011/GP

TOMADA DE PREÇOS 031/2011

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Pernambuco, 625, centro, em Francisco Beltrão-PR., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.639.477/0001-35, ora representada por seu sócio-diretor Adilson Luiz Macagnan, doravante designado CONTRATADA, vem até Vossa Senhoria, para em observância aos termos da citação expedida no processo enumerado em epígrafe, apresentar sua tempestiva MANIFESTAÇÃO DE CONTRADITÓRIO as arguições de inadimplência e obrigação contratual deduzidas naquele expediente, o que passa a fazer com azo nos fatos e fundamentos ora deduzidos:

DO PREFÁCIO PROCESSUAL

Conforme já assentado nos autos, trata-se de Contrato de Execução de Obra nº 2205/2011/GP, celebrado entre o Município de Pato Branco e a Contratada a partir do processo licitatório de Tomada de Preços e registrado sob o nº 031/2011

O objeto da convenção cingia-se a construção do Centro de Educação Infantil do Bairro São João, o qual seguiu o padrão estabelecido no projeto entregue. Firmado o Termo de Entrega Definitivo de Obra em 2014, as partes deram por encerradas as obrigações contratuais ordinárias.



Depois de finda a construção e devidamente vistoriada, a “creche” iniciou suas atividades na referida edificação, sem quaisquer problemas estruturais, realizando seus ofícios regularmente.

Ocorre que, após 3 anos do recebimento e do uso da respectiva edificação, a Municipalidade noticiou a indicação de problemas na estrutura do edifício, o qual de antemão diga-se, foi executada em conformidade fiel ao projeto entregue ao Poder Municipal. Dentre as inconsistências alegadas, lista-se algumas fissuras presentes no telhado, nos oitões principalmente, onde o projeto deveria prever além do Rufo de concreto que está instalado, um sistema de vedação em chapa galvanizada (algeroz/rufo). A evidente falta de manutenção, e principalmente o tempo decorrido, em torno de 3 anos, é o agravante nas patologias apresentadas.

Sendo assim, essa instituição reclamou providências da Contratada quanto à alegada inconsistência estrutural, a qual teria sido má executada, e que, estaria inviabilizando a utilização adequada da obra.

Nesse contexto, o Município de Pato Branco instaurou procedimento administrativo em questão, com viés de apurar e impor eventual obrigação à Contratada, sob o argumento de que a sua responsabilidade decorreria da má execução da obra, sem prejuízo de possível aplicação de pena contratual e normativa.

Em síntese seriam essas as premissas, que ora passam-se a ser contextualizadas e combatidas.

DA ILEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE

Avista-se que o fato inquinado compreende a compatibilização do projeto de execução e a obra efetivamente realizada.



De antemão insta asseverar que não cabe discussão quanto a divergência entre o projetado e o realizado.

Insta aqui elucidar que os problemas aparentes também decorrem de falta de manutenção necessária, uma vez que antes da entrega ser realizada todos os ajustes indicados pela fiscalização foram executados, inclusive as impermeabilizações para evitar infiltrações, porém as soluções de vedações apresentadas no projeto são insuficientes, isso foi comunicado a fiscalização da obra na época para o Engenheiro Vilson Lodi, sendo assim a obra fora entregue de acordo com o que estava previsto em contrato e planilha.

Ocorre, porém, que nos exatos termos da norma (art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93), a situação colocada à avaliação não traz responsabilidade, obrigação ou solução por parte da Contratada, na medida em que o resultado da obra executada decorreu da forma que constava no projeto entregue.

Insiste-se aqui que a Contratada não descumpriu qualquer obrigação, a dissonância entre o projetado e o executado adveio exclusivamente do equívoco do projeto de execução de responsabilidade exclusiva do Município de Pato Branco. Justo dizer que os desenhos/plantas não consideram o sistema de vedação – rufo/algeroz em chapa galvanizada que revestiriam os oitões e platibandas, motivo pelo qual advieram os problemas e que perfectibilizam-se como falhas incontroversamente aparentes.

Tudo fora executado em compatibilidade com o projeto ora entregue, isto é, havia tomado todas as providências necessárias que estavam previstas para a execução da obra.

Necessário gizar que a condição estrutural da obra está adequada e eficiente, não há qualquer inconformidade naquilo que fora executado pela Contratada. Todos os problemas atuais da edificação



decorrem unicamente da ausência de manutenção adequada por parte do Município de Pato Branco.

Por condições óbvias, ainda que reiteradamente alertado pela Contratada durante a execução, a ausência de providência voluntária do Município em não alterar o projeto, e ainda, devido a responsabilidade técnica, o projeto somente comportava alteração pelo profissional contratado pelo Município de Pato Branco, não houve alcance para a Contratada no sentido de corrigir o equívoco no projeto e conseqüentemente, não prospera a sua obrigação em responder pelas conseqüências ora observadas.

Vale ratificar que restou convencionado entre as partes que essa obrigação de compatibilização ficaria ao encargo do Município de Pato Branco, mesmo porque era quem detinha relação contratual que compatibilizava com essa medida.

Certos da possibilidade da regularidade da execução realizada, as partes deram sequência ao contrato, encerrando-se com o recebimento definitivo da obra em 2014.

Nesse contexto já seria pertinente invocar a previsão aplicável do art. 614 do Código Civil, que garante a partir do seu § 2º que *"O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os VÍCIOS ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização"*. Trata-se, portanto, de preclusão consumativa, eis que nenhuma irregularidade foi invocada pelo Município de Pato Branco quanto a respectiva parte da obra, ainda que sendo uma situação evidente e aparente, tendo que considerar seu recebimento para todos os fins de extinção de obrigação contratual.

Sanados e definidos os pontos de atuação, as partes deram sequência, culminando, como destacado, com a resolução do contrato, face o recebimento definitivo da obra.



Impende reforçar que a inconsistência suscitada na não se refere a incompatibilidade da obra executada com o projeto apresentado, mas sim exclusivamente de incongruência do projeto, e que, conforme alhures justificado, decorreu por responsabilidade exclusiva e confessa do Município de Pato Branco.

Trata-se, por isso, de obrigação inatingível à Contratada, posto que não tem ela ingerência contratual com o responsável técnico pelos projetos executivos da obra, e também porque restou avençado entre as partes, em tempo oportuno, que a obrigação estava ao encargo exclusivo do Município de Pato Branco, já que a Contratada executou a obra em consonância com o possível e necessário, tendo inclusive apresentado os atestados de regularidade que permitiram não só o recebimento definitivo da obra, mas como inclusive a sua regular utilização para os fins devidos.

O ilustre professor **Marçal Justen Filho**¹ traz luz ao tema quando aborda a responsabilidade exclusiva da Administração sobre o projeto da obra que tem sua execução contratada pelo Poder Público:

“3. Responsabilidade pela elaboração do projeto básico

O regime da Lei nº 8.666/93 de obra e serviço prevê que a responsabilidade pela elaboração do projeto básico deve ser a própria Administração Pública. O ente poderá elaborar o projeto básico ou contratar para tanto, que restará impedido de participar da licitação posterior para execução da mesma obra (art. 9º, inc. II da Lei 8.666/93).

Portanto, a autoria do projeto básico será atribuída sempre à Administração Pública, pressupondo-se que suas

¹ <http://www.justen.com.br/pdfs/IE111/IE%20111%20-%20Daniel%20-%20Artigo%20Projeto%20B%C3%A1sico%20revis%C3%A3o%20dbt.pdf>



especificações são legítimas. Por consequência, os erros na elaboração do projeto básico devem, por uma questão causal, ser atribuídos à Administração Pública, responsável pelo projeto.”

Segue ainda mais apropriado o mestre:

“No entanto, ao se verificarem erros cometidos pela própria Administração, tal vedação deve ser, de algum modo, mitigada. Não se deve excluir a responsabilidade do agente que elabora o projeto básico, nem da Administração Pública em relação aos encargos que serão originados pelos erros. Por outro lado, o atingimento das finalidades públicas previstas em lei deve ser resguardado e a preservação do contrato em muitas situações torna-se opção mais efetiva para que se garanta tal fim.”

Em sustento a condição de possível ocorrência a Lei de Licitações estabeleceu as medidas do art. 58, I, § 2º e 65, I, “a”, que autorizam que os custos surgidos pelos erros no projeto devam ser arcados pela Administração Pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² ensina que *“(o projeto básico) pode não ser um retrato perfeito da obra e conter desde erros materiais até omissões técnicas (as quais não serão suportadas pelo contratado – afinal, trata-se de erros e falhas imputáveis diretamente à Administração, não de riscos contratuais)... os erros e falhas serão imputáveis à Administração que elaborou e publicou o documento (ornamentado por presunção de legitimidade)”*.

O contratado detém sua obrigação pela solidez da obra nos termos da Lei Civil (art. 618, CC), porém não se discute que essa

² MOREIRA, Egon Bockmann. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública. 2ª ed., Melheiros, 2015, p. 178-179).

responsabilidade é limitada ou não aplica quando se trata de fatores imprevisíveis, por culpa de terceiro ou por culpa do próprio contratante (Administração Pública) – quando este assume obrigações contratuais ou tal responsabilidade decorre de sua autoria em relação ao projeto executado, como se mostra a afeição do caso em comento,

Relevante então novamente invocar o tirocínio de **Marçal Justen Filho**³, que arremata sobre a responsabilidade da Administração Pública em relação a irregularidade do projeto, nos seguintes termos:

“Portanto, faz-se imprescindível que a Administração Pública leve a sério seu dever de elaboração do projeto básico e executivo. Defeitos da obra inerentes ao projeto básico excepcionam a responsabilidade do empreiteiro pela execução da obra, seja com fundamento na regras concernentes à exclusão da responsabilidade objetiva, como também da própria incidência da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do CC, bem como do descumprimento de deveres laterais de boa-fé objetiva, provenientes do art. 420 do CC, igualmente aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/93

(...)

O modelo atual imputa deveres essenciais à Administração Pública, que se descumpridos, prejudicarão a execução da obra contratada. Nesse modelo, os prejuízos e riscos decorrentes da ausência de cumprimentos inerentes à elaboração do contrato e fornecimento de informações imprescindíveis à execução do contrato devem ser imputados exclusivamente à Administração Pública”. (g.n)

³ Justen Filho, Marçal. Idem

As palavras de **Sidney Bittencourt**⁴ também transitam pela ponderação da culpa pelo vício ou pela necessidade de alteração, e por consequência, reforçam a tese de isenção de responsabilidade da Contratada, sob o seguinte aspecto:

“Assim na hipótese de ocorrência de vício causado comprovadamente por terceiros, não recai sobre o contratado a obrigação de compor os prejuízos”.

Como não seria diferente, a jurisprudência pátria acompanha o entendimento para definir a responsabilidade à Administração Pública, por ônus que imponha ao Contratado, caso exista erro de projeto. Nesse sentido vale suscitar o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU EXTRA CONTRATUAL DO CONTRATADO EM CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS. ERRO DE PROJETO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA IMPUTADA AO CONTRATADO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Segundo se extrai dos autos, a apelada executou o serviço de acordo com o que fora fornecido pela Municipalidade, tudo em cumprimento ao contrato celebrado entre as partes aqui litigantes. Se dessa forma se deu, não há como responsabilizar o apelado pelo "desmoronamento" do referido monumento, ainda mais considerando que o que efetivamente causou o dano foi um "temporal", que alagou toda a área de trabalho, o que inviabilizou o ingresso inclusive das máquinas. 2-Ausência de prova robusta capaz de responsabilizar o contratado. 3-Recurso de Apelação Cível Improvido. 4-Decisão Unânime.

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 7ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2014, p. 635.



(TJ-PE – APL: 2491 PE 207593-2, Relator: José Ivo de Paulo Guimarães, Data de Julgamento: 20/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/2013”

O caso em destaque comporta solução simples na medida em que a simples observância do projeto que garante o contrato pode atestar que a edificação estava desprovida de rufo/algeroz em chapa galvanizada necessárias para impermeabilizar os oitões e platibandas da obra.

É de conhecimento geral que as estruturas em concreto sofrem variações decorrentes das condições climáticas e variação térmica, e invariavelmente é comum a formação de micro fissuras, assim, a boa técnica sugere a existência de metodologias de vedações, e que no caso, seriam rufo-algeroz em chapa galvanizada que revestiriam os oitões e platibandas, fazendo a canalização das águas para os destinos devidos, evitando assim todas os episódios de infiltrações relatados pelo Município de Pato Branco

Em arremate, por conseguinte, insta assentar que a Contratada não se submete a responsabilização pretendida nesse processo, eis que não deu causa aos problemas apresentados, todo o fato decorreu de culpa alheia, motivada em erro de projeto, e não de execução.

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

A par do apresentado, requer à Vossa Senhoria que acolha os argumentos de defesa apresentado, e com tal fundamento julgue improcedente o processo administrativo instaurado para isentar a Contratada de qualquer sanção ou obrigação suplementar, posto que inexistente qualquer inadimplência contratual.



Francisco Beltrão-PR.,



EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Adilson Luiz Macagnan - Sócio